



PREFEITURA DE GUARULHOS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 4.566, DE 03 DE MAIO DE 1994.

Autor: Prefeito Municipal.

[Decreto](#)

[Texto compilado](#)

Dispõe sobre vegetação do porte arbóreo; vegetação de preservação. Disciplina a supressão, a poda, o replantio, o uso adequado e planejado das áreas revestidas de vegetação, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Guarulhos decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA VEGETAÇÃO DO PORTE ARBÓREO

Art. 1º Vegetação do porte arbóreo, para os efeitos desta Lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro do caule superior a 0,05m (cinco centímetros) à altura do peito e aproximadamente 1,00m (um metro) do solo.

Art. 2º Constitui-se como bem de interesse comum, a todos os munícipes, toda a vegetação do porte arbóreo localizada dentro dos limites territoriais do Município, quer seja de domínio público, quer seja privado.

CAPÍTULO II
DA VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 3º Considera-se de preservação permanente a vegetação do porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos.

Parágrafo único. Considera-se ainda, de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo quando:

- 1) Constituir bosque ou floresta heterogênea que:
 - a) forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);
 - b) se localize em parques, em praças e outros logradouros públicos;
 - c) se localize nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 30% (trinta por cento);
 - d) se localize em regiões carentes de áreas verdes;
- 2) Destinada à proteção de sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico.
- 3) Localizada numa faixa de 30,00m (trinta metros) de largura, medida em projeção horizontal, de ambas as margens de lagos, ou de reservatórios, independentemente de suas dimensões.

[\(Ver Lei nº 8.097/2022 - Declarada Inconstitucional\)](#)

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais do porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores de propagação espontânea ou artificial, cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) de sua superfície.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir índice de áreas verdes, públicas ou particulares, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada, por uma circunferência de raio de 2.000m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

Art. 6º Nos bosques ou nas florestas onde exista a predominância de uma única espécie de vegetação de porte arbóreo, quer de domínio público, quer privado, será considerado de preservação permanente, quando devidamente comprovado o seu valor paisagístico, científico, histórico ou a sua importância no equilíbrio ambiental à população local.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO E DE DESMEMBRAMENTO

Art. 7º Os projetos referentes a parcelamento do solo em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação da Secretaria de Meio Ambiente, quando da solicitação das diretrizes urbanísticas à Secretaria de Economia e Planejamento.

Art. 8º A Secretaria de Meio Ambiente emitirá parecer técnico objetivando:

I - O enquadramento da área, ou não, em uma ou mais hipóteses definidas no parágrafo único do artigo 3º e artigos 4º, 5º e 6º desta Lei.

II - A melhor alternativa que corresponda a mínima destruição da vegetação do porte arbóreo.

Art. 9º A Secretaria de Meio Ambiente deverá considerar os recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

Parágrafo único. Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no *caput* às atividades de lazer da comunidade.

CAPÍTULO IV

DOS PROJETOS DE EDIFICAÇÃO

Art. 10. Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação de setores administrativos pertinentes à matéria, ser submetidos à apreciação da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º Os projetos, para o cumprimento deste artigo, deverão ser instruídos com:

1) Planta de localização, em escala adequada à perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente.

2) Vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização.

3) Projetos das instalações hidrossanitárias.

§ 2º As áreas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos da Secretaria de Meio Ambiente, verificando-se o mapeamento e as condições de vegetação existente.

§ 3º A Secretaria de Meio Ambiente, a partir do exame dos elementos previstos pelo parágrafo 1º deste artigo, poderá exigir a execução de obras especiais, para a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

Art. 11. O interessado em edificação sobre terreno revestido, total ou parcialmente, de vegetação de porte arbóreo poderá orientar-se, previamente, junto à Secretaria de Meio Ambiente, sem prejuízo da obrigação de apresentar o projeto final, devidamente instruído.

Art. 12. Os projetos de iluminação pública ou particular deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente no local, de modo a evitar-se futuras podas ou remoções.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DO PORTE ARBÓREO

Art. 13. A supressão, total ou parcial, da vegetação de porte arbóreo, somente terá permissão com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária a implantação de obras, de planos, de atividades ou de projetos, mediante parecer favorável do setor técnico da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 14. Excluída a hipótese prevista no artigo anterior, a poda e a supressão de vegetação do porte arbóreo, em propriedade pública ou privada no Município, fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo único. No pedido de autorização, além de outras formalidades, deverá constar, necessariamente, a devida justificação, para que se opere a poda, ou a remoção da árvore.

Art. 15. Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação do porte arbóreo, cuja poda, ou supressão, seja indispensável para a execução das obras, deverá o interessado observar o artigo anterior e seu parágrafo único.

§ 1º As obras só terão início quando houver autorização da Secretaria de Meio Ambiente e definitivamente aceitas com parecer favorável desta.

§ 2º A autorização da Secretaria de Meio Ambiente bem como o parecer favorável desta, não desobriga o cumprimento de outras exigências administrativas pertinentes ao caso.

Art. 16. A autorização para a supressão, ou poda, de vegetação do porte arbóreo poderá ocorrer, ainda, nas seguintes circunstâncias:

- I - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
- II - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- III - quando a árvore estiver causando comprováveis danos ao patrimônio público, ou privado;
- IV - quando a árvore constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e à circulação de veículo;
- V - quando a árvore constituir-se em obstáculo para a construção de muros divisórios de propriedade vizinha;
- VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvore vizinha;
- VII - quando tratar-se de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada;
- VIII - quando estiver tornando o passeio público intrafegável. ([NR - Lei nº 7.520/2016](#))

~~**Art. 17.** A realização de corte ou poda de árvores em logradouros públicos, somente será permitida:~~

~~I - A funcionários da Prefeitura devidamente autorizados pelo setor técnico da Secretaria de Meio Ambiente.~~

~~II - A funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:~~

~~a) obtenção de autorização do setor técnico da Secretaria de Meio Ambiente, que analisará os motivos do pedido, deferindo, ou não, o corte ou a poda;~~

~~b) acompanhamento permanente de técnico credenciado, a encargo e responsabilidade da empresa.~~

~~III - Soldados do Corpo de Bombeiros nas situações de emergência, quando houver risco iminente à vida de pessoa ou de patrimônio, quer seja público, quer seja privado.~~

~~**Parágrafo único.** A critério da Municipalidade os serviços poderão ser delegados, mediante comprovada capacitação atestada pelo setor técnico da Secretaria do Meio Ambiente. (NR - Lei nº 6.089/2005)~~

Art. 17. O transplante, a supressão de árvores ou a intervenção em raízes em áreas públicas e privadas, e a poda em logradouros públicos serão realizados mediante autorização por escrito do setor competente da Secretaria de Meio Ambiente e permitidos somente a: [\(NR - Lei nº 6.721/2010\)](#)

I - funcionários devidamente autorizados pelo setor técnico de arborização urbana da Secretaria de Meio Ambiente; [\(NR - Lei nº 6.721/2010\)](#)

II - funcionários de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos; [\(NR - Lei nº 6.721/2010\)](#)

III - soldados do Corpo de Bombeiros e funcionários da Defesa Civil nas situações de emergência, quando houver risco iminente à vida de pessoa ou de patrimônio público ou privado; [\(NR - Lei nº 6.721/2010\)](#)

IV - empresas ou profissionais autônomos especializados e devidamente cadastrados e credenciados na Secretaria de Meio Ambiente. [\(NR - Lei nº 6.721/2010\)](#)

§ 1º Para a execução dos serviços descritos no *caput* as empresas e profissionais autônomos especializados deverão solicitar a autorização na Central de Atendimento ao Cidadão - FÁCIL, da qual deverá constar: [\(NR - Lei nº 6.721/2010\)](#)

I - endereço completo do logradouro público ou do imóvel onde será prestado o serviço; [\(NR - Lei nº 6.721/2010\)](#)

II - autorização subscrita pelo proprietário do imóvel onde será executado o serviço; [\(NR - Lei nº 6.721/2010\)](#)

III - descrição do serviço a ser executado, acompanhado de fotos e da quantidade de árvores atingidas; [\(NR - Lei nº 6.721/2010\)](#)

IV - justificativa da necessidade de intervenção; [\(NR - Lei nº 6.721/2010\)](#)

V - data e hora da intervenção; [\(NR - Lei nº 6.721/2010\)](#)

VI - recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. [\(NR - Lei nº 6.721/2010\)](#)

§ 2º As empresas especializadas deverão manter em seu quadro de funcionários um profissional especializado para acompanhamento dos serviços. [\(NR - Lei nº 6.721/2010\)](#)

~~**Art. 18.** É expressamente proibido a qualquer pessoa, física ou jurídica, o corte ou a poda de árvore em logradouros públicos.~~

~~**Parágrafo único.** Poderá, entretanto, a pessoa solicitar a poda ou o corte da árvore à Secretaria de Meio Ambiente, que após analisar o pedido e proceder a devida vistoria, deferirá, ou não.~~

~~**Art. 18.** Todo o serviço de poda ou remoção deverá ser acompanhado por técnico habilitado, além da autorização de que trata o artigo 17. [\(NR - Lei nº 6.089/2005\)](#) [\(REVOGADO - Lei nº 6.721/2010\)](#)~~

Art. 19. As árvores suprimidas de logradouros públicos deverão ser substituídas, dentro de um prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar de sua efetiva supressão.

Parágrafo único. No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local, o replantio deverá ser feito noutro, de forma a garantir a densidade vegetal das adjacências.

Art. 20. O proprietário ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel que direta ou indiretamente, ocasionar a morte ou a destruição, total ou parcial, da vegetação do porte arbóreo em sua propriedade, utilizando-se de meios químicos, físicos, mecânicos e/ou quaisquer outros meios detectados, deverá proceder o replantio das árvores destruídas, dentro das normas técnicas estabelecidas pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 21. O replantio poderá ser feito diretamente pelo proprietário, ou possuidor, ou a pedido deste, pela Secretaria de Meio Ambiente, dentro de um prazo, previamente estabelecido, que não seja inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O prazo acima estabelecido correrá a partir do recebimento da notificação expedida pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Junto com a notificação deverá acompanhar o laudo técnico conclusivo, informando-se, entre outras coisas, a quantidade de árvores destruídas.

§ 3º O laudo técnico conclusivo será elaborado pelo setor técnico da Secretaria de Meio Ambiente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação preliminar feita pela fiscalização ao proprietário, ou possuidor.

§ 4º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

Art. 22. O replantio das árvores dar-se-á, preferencialmente, na própria área, ou em áreas adjacentes.

~~**§ 1º** Se o replantio for feito na mesma área, deverá o proprietário ou possuidor replantar a igual quantidade de árvores destruídas. [\(REVOGADO - Lei nº 7.803/2019\)](#)~~

~~**§ 2º** Se o replantio for feito 50% (cinquenta por cento) ou mais, na mesma área, e o restante em áreas adjacentes deverá o proprietário ou possuidor replantar entre 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento) a mais da quantidade de árvores destruídas. [\(REVOGADO - Lei nº 7.803/2019\)](#)~~

~~**§ 3º** Se o replantio na mesma área for menos de 25% (vinte e cinco por cento) e o restante em áreas adjacentes, deverá o proprietário ou possuidor replantar 100% (cem por cento) a mais da quantidade de árvores destruídas. [\(REVOGADO - Lei nº 7.803/2019\)](#)~~

Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá obedecer à proporcionalidade prevista no Anexo Único da [Lei nº 7.343, de 22/12/2014](#). [\(NR - Lei nº 7.803/2019\)](#)

Art. 23. Ficará o proprietário ou possuidor do imóvel responsável pela preservação das árvores replantadas em sua área.

Art. 24. O proprietário ou possuidor preliminarmente notificado deverá suspender imediatamente as obras na área.

~~**Art. 25.** O proprietário ou o possuidor que for notificado, para replantar a área, no prazo previamente estabelecido pela Secretaria de Meio Ambiente, poderá defender-se no prazo de 10 (dez) dias, caso não o faça serão aceitos como verdadeiros os fatos contra ele descritos. [\(REVOGADO - Lei nº 7.803/2019\)](#)~~

~~**Art. 26.** O recurso de defesa será dirigido ao Prefeito Municipal, que decidirá no prazo de 20 (vinte) dias, respaldado em parecer dado pela Secretaria de Meio Ambiente. [\(REVOGADO - Lei nº 7.803/2019\)](#)~~

~~**Art. 27.** Se dentro do prazo previamente estabelecido pela Secretaria de Meio Ambiente, o proprietário ou possuidor não proceder o replantio das árvores destruídas, ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.~~

Art. 27. Se dentro do prazo previamente estabelecido pela Secretaria de Meio Ambiente, o proprietário ou possuidor não proceder ao replantio das árvores destruídas, ficará sujeito às penalidades previstas na legislação municipal pertinente. [\(NR - Lei nº 7.803/2019\)](#)

Parágrafo único. Poderá, antes de expirado o prazo dado para o replantio, o proprietário ou possuidor requerer à Secretaria de Meio Ambiente a dilação do prazo, para concluir o replantio, ficando a critério desta deferir, ou não o pedido.

CAPÍTULO VI

DO USO INADEQUADO DA VEGETAÇÃO DO PORTE ARBÓREO

~~Art. 28. Fica sujeito às penalidades desta Lei, aquele que fizer uso inadequado da vegetação do porte arbóreo, tais como: [\(REVOGADO - Lei nº 7.803/2019\)](#)~~

~~I - colar placas de qualquer natureza; [\(REVOGADO - Lei nº 7.803/2019\)](#)~~

~~II - pregar placas de qualquer natureza; [\(REVOGADO - Lei nº 7.803/2019\)](#)~~

~~III - fixar por amarras qualquer tipo de faixa ou de outro objeto qualquer; [\(REVOGADO - Lei nº 7.803/2019\)](#)~~

~~IV - pintar os troncos ou galhos; [\(REVOGADO - Lei nº 7.803/2019\)](#)~~

~~V - destruir a folhagem ou quebrar os galhos; [\(REVOGADO - Lei nº 7.803/2019\)](#)~~

~~VI - utilizar as árvores de maneira que se possa caracterizar outras formas de uso inadequado e nocivo a estas. [\(REVOGADO - Lei nº 7.803/2019\)](#)~~

CAPÍTULO VII

DA IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE

Art. 29. Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo, nas seguintes circunstâncias:

I - por sua raridade;

II - por sua antiguidade;

III - por seu interesse histórico, científico ou paisagístico; e

IV - por sua condição de porta-semente.

Parágrafo único. Competirá à Secretaria de Meio Ambiente:

1) emitir parecer conclusivo sobre a questão e encaminhá-lo a superior Administração, para a decisão cabível.

2) cadastrar e identificar por uso de placas indicativas a árvore declarada imune ao corte, dando o apoio à preservação da espécie.

CAPÍTULO VIII

DO PAGAMENTO DAS DESPESAS

Art. 30. O proprietário ou possuidor de imóvel que tiver deferido pedido de supressão, poda ou remoção de árvores em sua propriedade, poderá fazer diretamente, ou pela Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º Deverá o proprietário, ou possuidor observar as regras e os padrões técnicos de replantio estabelecidos pela Secretaria de Meio Ambiente, caso execute o serviço diretamente.

§ 2º A Secretaria de Meio Ambiente, após a execução dos serviços de replantio feito diretamente pelo proprietário, ou possuidor do imóvel, vistoriará a área, observando se as regras e os padrões técnicos foram cumpridos.

§ 3º Obriga-se o proprietário, ou possuidor a replantar novamente, caso não tenha cumprido as regras e os padrões técnicos estabelecidos.

§ 4º Se os serviços de replantio forem feitos pela Secretaria de Meio Ambiente, arcará o proprietário, ou o possuidor do imóvel com as despesas.

Art. 31. O cálculo das despesas será feito previamente com base nos valores fixados na tabela do anexo I, desta Lei.

§ 1º Se no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do momento em que o interessado tomar ciência do valor das despesas, não comparecer à Secretaria de Meio Ambiente, para efetivar o pagamento, o seu pedido será cancelado.

§ 2º O cancelamento do pedido, por força do parágrafo anterior, não impedirá a formulação de outro; neste caso, deve o interessado depositar, antecipadamente, o valor correspondente à realização de nova vistoria no imóvel conforme tabela do anexo I, desta Lei.

§ 3º É facultado ao interessado formular quantos pedidos desejar em virtude de cancelamentos anteriores, sujeitando-se sempre ao que dispõem os parágrafos anteriores, deste artigo.

§ 4º Pedidos aprovados e cancelados por força de § 1º, deste artigo, não obrigarão o deferimento de novo pedido, salvo a comprovação da inexistência de qualquer mudança em relação ao pedido anteriormente cancelado.

Art. 32. O proprietário ou possuidor de imóvel que tiver indeferido seu pedido de supressão, poda ou remoção de árvores em sua propriedade, poderá interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal que decidirá, no prazo de 20 (vinte) dias, respaldado em parecer dado pela Secretaria de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

~~**Art. 33.** As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitas as seguintes penalidades: [\(REVOGADO - Lei nº 7.803/2019\)](#)~~

~~I – Corte e destruição da vegetação do porte arbóreo: [\(REVOGADO - Lei nº 7.803/2019\)](#)~~

~~a) multa no valor de 0,30 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) e mais 0,15 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) por espécie de árvore abatida com DAP de 0,05m (cinco centímetros); [\(REVOGADO - Lei nº 7.803/2019\)](#)~~

~~b) multa no valor de 1 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) e mais 0,30 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) por espécie de árvore abatida com DAP de 0,15m (quinze centímetros); [\(REVOGADO - Lei nº 7.803/2019\)](#)~~

~~c) multa no valor de 2 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) e mais 0,50 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) por espécie de árvore abatida com DAP de 0,30m (trinta centímetros); [\(REVOGADO - Lei nº 7.803/2019\)](#)~~

~~II – Poda de vegetação do porte arbóreo: [\(REVOGADO - Lei nº 7.803/2019\)](#)~~

~~Multa no valor de 1 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) e mais 0,30 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) por espécie de árvore podada; [\(REVOGADO - Lei nº 7.803/2019\)](#)~~

~~III – Uso inadequado da vegetação do porte arbóreo: [\(REVOGADO - Lei nº 7.803/2019\)](#)~~

~~Multa no valor de 0,75 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) e mais 0,25 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) por espécie de árvore usada inadequadamente. [\(REVOGADO - Lei nº 7.803/2019\)](#)~~

Art. 33-A. O uso inadequado da vegetação de porte arbóreo, incluindo a supressão e/ou remoção, sujeitará o infrator às medidas de compensação ambiental e/ou de mitigação ambiental dispostas no artigo 14 da [Lei nº 7.343, de 22/12/2014](#), e às penalidades previstas na legislação municipal pertinente, independentemente de outras sanções civis ou penais cabíveis. [\(NR - Lei nº 7.803/2019\)](#)

~~**Art. 34.** A pessoa física ou jurídica que podar ou cortar árvore declarada imune ao corte, independentemente das sanções previstas em legislação civil e penal, arcará com as seguintes penalidades administrativas: [\(REVOGADO - Lei nº 7.803/2019\)](#)~~

~~I – Multa no valor de 5 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) e mais 3 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) por espécie de árvore podada. [\(REVOGADO - Lei nº 7.803/2019\)](#)~~

~~II – Multa no valor de 10 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) e mais 6 UFMG (Unidade Fiscal do Município de Guarulhos) por espécie de árvore abatida ou destruída. [\(REVOGADO - Lei nº 7.803/2019\)](#)~~

~~**Art. 35.** O proprietário ou possuidor que não cumprir o disposto no artigo 27 desta Lei, pagará 10% (dez por cento) a mais sobre o valor calculado das árvores a replantar. [\(REVOGADO - Lei nº 7.803/2019\)](#)~~

~~**Parágrafo único.** O valor a ser calculado para a aplicação da multa acima, será sobre o dobro das árvores destruídas. [\(REVOGADO - Lei nº 7.803/2019\)](#)~~

~~**Art. 36.** A pessoa física ou jurídica notificada para o pagamento do valor das árvores destruídas, com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da notificação, para proceder o recolhimento aos cofres públicos. [\(REVOGADO - Lei nº 7.803/2019\)](#)~~

~~**§ 1º** Esgotado o prazo acima, os valores calculados serão enviados ao órgão competente da Administração Municipal, para que sejam inscritos na dívida ativa. [\(REVOGADO - Lei nº 7.803/2019\)](#)~~

~~**§ 2º** Poderá o infrator requerer, no prazo de 10 (dez) dias ou, a critério da Administração, a qualquer tempo, o parcelamento de seu débito. [\(REVOGADO - Lei nº 7.803/2019\)](#)~~

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Respondem solidariamente pelas infrações aqui previstas:

I - o autor material;

II - o mandante; e

III - quem de qualquer modo concorra para a prática da infração.

Art. 38. Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a conclusão de processo administrativo.

Art. 39. No caso de extinção da Unidade Fiscal do Município de Guarulhos (UFMG) e substituição desta por outro índice oficial, a conversão ao novo índice é automática.

Art. 40. As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias do orçamento em vigor.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a [Lei nº 3.992, de 11 de novembro de 1991](#).

Guarulhos, 03 de maio de 1994.

**VICENTINO PAPOTTO
Prefeito Municipal**

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos três dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e quatro.

**BRENNO BECHELLI
Diretor**

Publicada no Jornal Folha Metropolitana de 4 de maio de 1994.

PA nº 27610/1993.

Texto atualizado em 22/8/2024.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Em 24/7/2024 o TJSP nos autos da Direta de Inconstitucionalidade nº 2095105-33.2024.8.26.0000, proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, julgou a ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da [Lei nº 8.097/2022](#), com modulação, conforme [Acórdão nº 2024.0000668116](#).

ANEXO I - LEI Nº 4.566/94

TABELA DE PODA E REMOÇÃO		
SERVIÇO	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO
PODA	INCLUINDO A RETIRADA	1 UFMG
REMOÇÃO	INCLUINDO A RETIRADA DAS ÁRVORES E DESTOCAMENTO	4 UFMG

OBS: CASO O INTERESSADO DESEJE O REPLANTIO VER A TABELA:

TABELAS DE MUDA COM REPLANTIO		
QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO
01	COM REPLANTIO; INCLUINDO-SE A MUDA, O ADUBO, A MÃO DE OBRA E O TRANSPORTE	0,25 UFMG
20		0,23 UFMG
40		0,20 UFMG
60		0,19 UFMG
80		0,17 UFMG
100		0,15 UFMG
101/500		0,12 UFMG
501/1.000		0,09 UFMG
Acima/1.000		0,07 UFMG

MUDAS S/ REPLANTIO E RETIRADAS NA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
CUSTARÃO 70% (SETENTA POR CENTO) DA TABELA ACIMA

TABELA PARA NOVA VISTORIA	1 UFMG
----------------------------------	---------------